PARECER N° 89/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto a Proposta de Resolução que dispõe acerca das condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva se manifestar sobre a legalidade da proposta de Resolução que regulamenta as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Orcispar, apresentada no Proc. Administrativo 188/2026.

A elaboração da presente norma decorre da necessidade institucional de atualizar o marco regulatório aplicável à prestação e à fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, tendo em vista que a Resolução CR nº 08/2025 e Resolução CR nº 25/2025 se encontram defasadas em relação ao atual arcabouço normativo que rege o setor.

Nesse sentido, a proposta tem por finalidade promover a compatibilização da regulamentação com a legislação e as normas de referência atualmente vigentes, especialmente com a Lei nº 11.445/2007, Lei nº 12.305/2010, com a Norma de Referência ANA nº 01/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, a Norma de Referência nº 07/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024 e a Norma de Referência nº 14/2025 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução Cispar nº 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio Cispar-, prevê em seu art. 4º, inciso §1°, incisos XIV e XVIII, que na área da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar se manifestar sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

A Resolução proposta dispõe, de forma sistematizada, sobre as condições gerais para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos

e diretrizes relacionados à fiscalização dos serviços. Para tanto, está estruturada em vinte e quatro capítulos abrangendo, de maneira integrada, os aspectos regulatórios, operacionais e fiscalizatórios necessários à adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

A resolução cita um manual orientativo, mas no momento da análise desse parecer não foi devidamente fornecido o que impediu a sua verificação.

Ressalta-se que todos os capítulos previstos nesta Resolução foram elaborados em estrita consonância com a Norma de Referência ANA nº 01/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, a Norma de Referência nº 07/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024 e a a Norma de Referência nº 14/2025 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025.

Logo, o conteúdo normativo assegura alinhamento às disposições gerais para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conferindo segurança jurídica, coerência regulatória e conformidade com o marco regulatório federal do saneamento básico.

Aproveita-se o momento oportuno para esclarecer que atualmente está vigente no âmbito do órgão a Resolução nº 08/2025 e a Resolução n°25/2025 que tratam do mesmo tema e por isso a própria minuta proposta determina expressamente as suas revogações.

Destarte, no tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e está sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Ainda, no que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante do normativo, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias, preservando-se a participação social e o exercício da competência regulatória do Orcispar na edição de normas e regulamentos aplicáveis ao setor.

Por fim, a Resolução em análise está em conformidade a Norma de Referência ANA nº 01/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, a Norma de Referência nº 07/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024 e a Norma de Referência nº 14/2025 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que estabelece as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Orcispar.

Sugere a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Segue, em anexo ao parecer, a minuta da Resolução contendo as sugestões de modificação.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 26 de outubro de 2026.

FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por FERNANDA THAIS VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.10.26 19:40:28 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269